
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 1.456, DE 03 DE MARÇO DE 1993

Altera disposições do Anexo Único ao Decreto n.º 2.393, de 12 de agosto de 1982.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item V, do art. 135, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Anexo Único ao Decreto n.º 2.393, de 12 de agosto de 1982:

"Art. 383. § 1º § 2º O disposto no caput deste artigo, também se aplica aos débitos fiscais provenientes do ICMS retido na fonte pelos contribuintes responsáveis.

§ 3º Na forma do parágrafo anterior, o não recolhimento do ICMS nos prazos estipulados, sujeita o contribuinte responsável a processos administrativo fiscal e criminal.

Art. 384. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais de valores de até 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado do Pará - UFEPA's, serão encaminhados e decididos pelo Delegado regional da Fazenda Estadual da jurisdição do contribuinte.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos fiscais superiores ao limite fixado neste artigo e o resultante de ICMS retido na fonte pelos contribuintes responsáveis localizados em outra unidade da Federação, serão encaminhados e decididos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 385. Os débitos inscritos em Dívida Ativa, de valores até 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado do Pará - UFEPA's, serão encaminhados à Procuradoria Fiscal, para apuração e decisão pelo Procurador Geral da Fazenda Estadual."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 03 de março de 1993.

Jader Fontenelle Barbalho
Governador do Estado

Roberto da Costa Ferreira
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 04/03/93

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ